



PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 96/2025

Exmo. Sr.
Luciano Ázara Resende de Alvarenga
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Requer informações detalhadas sobre os índices de adimplência e inadimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referentes ao exercício fiscal de 2024, de modo a subsidiar o controle fiscal do Poder Legislativo.

O Vereador que a este subscreve, **Pastor Luiz Libério dos Santos**, no exercício de suas atribuições regimentais e constitucionais, vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer que seja encaminhado à DD. Secretaria Municipal de Fazenda, **Maria das Dores Lima**, o presente expediente, a fim de que esta exponha e preste as informações que seguem.

Este requerimento tem a finalidade de se requerer à Secretaria de Fazenda relatório completo sobre a performance da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, especificamente no que concerne ao exercício de 2024.

Para tanto, requer-se que sejam prestadas as seguintes informações de modo pormenorizado:

1. Relatório da Arrecadação Detalhada: Um relatório pormenorizado, contendo os índices percentuais e os valores absolutos da arrecadação do IPTU no exercício de 2024, comparando o montante total lançado com o montante efetivamente recolhido, devidamente discriminado por modalidade de pagamento (cota única, parcelamento regular e pagamentos extemporâneos).
2. Índices de Adimplência e Inadimplência: A indicação precisa do percentual de contribuintes do IPTU que se encontram em situação de adimplência, incluindo a separação entre aqueles que optaram pelo pagamento em cota única (com desconto) e aqueles que optaram pelo parcelamento regular, em contrapartida, o percentual dos contribuintes que se mantêm em situação de inadimplência, evidenciando o volume de créditos tributários abertos até a presente data.
3. Gerenciamento da Dívida Ativa: Detalhamento das providências administrativas e judiciais adotadas ou em vias de implementação para a recuperação dos créditos inadimplidos do exercício de 2024, percentual de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, em observância ao disposto no Artigo 201 do Código Tributário Nacional, e o volume total, em



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Reais, dos créditos do IPTU 2024 que já se encontram inscritos para cobrança executiva.

Por fim, reitero a premente necessidade de resposta ao presente requerimento dentro do prazo legal estabelecido pelo Artigo 11, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo-MG, qual seja de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por no máximo mais 15 (quinze), se a complexidade exigir, sob pena das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, conforme a legislação vigente e as prerrogativas do Poder Legislativo.

Conto com a aprovação em Plenário, bem como com a imediata remessa deste expediente à autoridade competente para os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosai".

Pastor Luiz Libério dos Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente requisição de informações e providências endereçada à Secretaria Municipal de Fazenda encontra sua inarredável justificação no plexo de deveres e prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais que conferem ao Poder Legislativo Municipal a autoridade para exercer o controle externo da Administração Pública, notadamente nas esferas conômico-financeira, contábil e orçamentária, garantindo a concretização dos princípios basilares da legalidade, da moralidade, da eficiência e, sobretudo, da transparência na gestão da coisa pública, essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito em âmbito local.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

O exame meticoloso da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme pleiteado, não se circunscreve a um mero formalismo burocrático, mas representa a materialização do mandato popular de fiscalizar a aplicação das leis e a saúde fiscal do Município.

A fundamentação legal desta medida fiscalizatória está solidamente ancorada na Carta Magna da República Federativa do Brasil, cujo Artigo 31 claramente estabelece o dever de fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal, com o apoio dos Tribunais de Contas, e na legislação municipal que a detalha e a instrumentaliza.

O IPTU, como imposto de competência municipal, nos termos do Artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, constitui-se em uma das principais fontes de receita própria do Município, sendo seu recolhimento essencial para o financiamento autônomo dos serviços públicos locais, como educação, saúde e infraestrutura urbana, conforme autorizam as disposições constitucionais de partilha de receitas.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, inerente à atividade administrativa, impõe à Fazenda Pública a obrigatoriedade de promover o lançamento e a cobrança dos créditos tributários, conforme prescrito no Artigo 142 e Artigo 201 do Código Tributário Nacional (CTN).

A inobservância desse múnus, que é vinculado e obrigatório, acarreta responsabilidade funcional, reforçando a natureza essencial da fiscalização exercida por esta Casa.

No âmbito da legislação municipal, a Lei Orgânica do Município de Campo Belo (LOM) atribui à Câmara Municipal, em seu Artigo 68, inciso II, a inquestionável prerrogativa de requisitar informações escritas ao Prefeito ou a quaisquer Secretários Municipais sobre temas específicos e inerentes à sua competência.

Além disso, o Artigo 84 da LOM expressamente confere ao Poder Legislativo a tarefa de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta. Desta feita, a Secretaria de Fazenda, como gestora primária da arrecadação municipal, deve municiar o Poder Legislativo



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos dados relativos à performance do IPTU 2024, de modo a permitir o exercício efetivo desse controle constitucional, prevenindo omissões e desvios na aplicação dos recursos públicos.

A transparência na gestão da receita é um imperativo ético e legal, conforme preconiza o Artigo 2º, inciso III, da LOM, que busca a transparência e o controle popular na ação do governo, sendo o acesso a esses dados pela Câmara o veículo institucional para viabilizar o controle que a sociedade exige.

O tema da adimplência e da inadimplência do IPTU transcende a mera contabilidade, pois impacta diretamente a capacidade de investimento do Município e o cumprimento de metas fiscais.

O conhecimento preciso dos índices de inadimplência no exercício de 2024 possibilita ao Poder Legislativo a avaliação das causas da evasão fiscal, distinguindo se a mora é decorrente de questões econômicas conjunturais ou de falhas na notificação e cobrança administrativa.